



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000105/99-16
Recurso nº : 131.063
Acórdão nº : 202-17.031

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 16/02/07
C	Rubrica

Recorrente : RECRUSUL S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/02/2006

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, DO
CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
NULIDADE.**

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**RESSARCIMENTO CRÉDITO INCENTIVADO DE IPI.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO.**

O ressarcimento do crédito incentivado do IPI arrimado em antecipação da tutela concedida pelo Poder Judiciário dar-se-á sob condição resolutória, devendo ser revisto se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECRUSUL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 13054.000105/99-16
Recurso nº : 131.063
Acórdão nº : 202-17.031

Recorrente : RECRUSUL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, referente ao **indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de créditos incentivados de IPI**.

Por bem relatar os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"O interessado acima qualificado, formulou, em 23/03/1999, o Pedido de Ressarcimento de créditos incentivados de IPI relativos às aquisições de insumos utilizados no processo produtivo (1) de bens destinados à produção de produtos exportados e; (2) de bens objeto da isenção prevista na Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, no valor total de R\$90.653,73, durante o segundo decêndio de outubro de 1998. Cumulativamente, apresentou os pedidos de compensação da(s) folha(s) 22.

1.1 A verificação fiscal, conforme Parecer DRF/NHO/SAFIS nº 066/2004, de 29/10/2004 (fls. 28 e 29), conclui que os cálculos efetuados pelo requerente estavam corretos. Todavia, diante do lançamento de ofício de IPI, por meio de Auto de Infração, objeto do processo administrativo fiscal (PAF) nº 11065.002534/2002-11, ajustou os valores a serem ressarcidos, propondo deferimento parcial de R\$52.719,55.

1.2 Com base no Parecer supra referido, o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo reconheceu o direito ao ressarcimento naquele valor e autorizou as compensações pleiteadas, conforme o Despacho Decisório DRF/NHO/2004, de 03/11/2004 (fl. 30), do qual o interessado foi intimado em 08/11/2004.

2. Inconformado com o ressarcimento apenas parcial, o interessado apresentou, em 08/12/2004, a Manifestação de Inconformidade das folhas 35 a 51, subscrita por procuradora devidamente habilitada nos autos (instrumento de mandato nas folhas 52 a 60). A inconformidade é exposta nos seguintes termos.

2.1 Discute, inicialmente, a improcedência dos fundamentos da autuação, objeto do PAF nº 11065.002534/2002-11, reiterando que não realizaria nenhuma das hipóteses que caracterizam montagem de carroceria frigorífica em chassis, nem se caracterizariam como industrialização as operações de reparo e revisão técnica realizadas gratuitamente em produtos produzidos por sociedade empresarial que cita.

2.2 Pede ainda, "efeito suspensivo" à exigibilidade dos débitos opostos em compensação, que restaram descobertos pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento dos créditos, ora sub judice. Diz que, enquanto a impugnação ao referido A. I. estiver pendente de apreciação, é "... inviável o lançamento fiscal da diferença entre o que foi efetivamente deferido e o compensado pela empresa." (folha 49)

2.3 Conclui requerendo a reforma do Despacho Decisório, autorizando o ressarcimento integral, conforme pedido da folha 1. Alternativamente, pede que se considerem os erros cometidos pela Fiscalização, para que sejam procedidas correções nos cálculos e nas conclusões da autoridade fiscal.

2.4 Em 27/12/2004, o interessado protocolou a petição de folhas 61 a 64, por meio da qual complementa sua peça de impugnação, apontando o que considera como "flagrantes erros" na planilha "APURAÇÃO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI" (folha 27). Diz que, refazendo os cálculos, utilizando as mesmas bases aceitas pela Fiscalização,

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/07/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000105/99-16
Recurso nº : 131.063
Acórdão nº : 202-17.031

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

apurou uma diferença de R\$20.657,31 a seu favor, que pede seja reconhecido. Nesse sentido, promete juntar aos autos a planilha elucidativa desses equívocos." (negrito acrescido)

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/10/1998 a 20/10/1998

Ementa: IMPUGNAÇÃO – PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - PRECLUSÃO

Não se toma conhecimento de prova documental produzida após o prazo para impugnação, quando não houve impossibilidade de fazê-lo no prazo regulamentar; quando não se refere a fato ou direito novo, e; quando não se destinou a contrapor fatos ou razões apresentados posteriormente.

IMPUGNAÇÃO – OBJETO – CARÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se toma conhecimento de argumentos de defesa que se referem a matéria estranha à controvertida no processo, por ausência de litígio.

IMPUGNAÇÃO – MATÉRIA DEFINITIVA

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a matéria que não foi expressamente impugnada.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 15/07/2005 (sexta-feira), a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 16/08/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) teve lavrado contra si auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 11065.000703/97-22, arrimado em alegado erro de classificação fiscal, ensejando reconstituição da escrita fiscal. Deste processo, em face do insucesso na esfera administrativa, recorreu ao judiciário – ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada – Processo nº 1999.71.00.008872-9 objetivando, além da procedência da ação, liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, especialmente relacionado com a alegada classificação fiscal e/ou alíquota errônea. Apensa certidão judicial narrando os fatos;
- b) em 2002 sofreu nova autuação pelos mesmos motivos expostos no item precedente, com reconstituição da escrita fiscal para o período considerado, resultando, novamente, em redução dos valores passíveis de ressarcimento;
- c) invalidade do acórdão recorrido pela falta de enfrentamento, no julgamento de primeiro grau, do argumento de defesa e decidir pela carência de litígio por ausência de contestação, uma vez que a manifestação de inconformidade se reportou à única motivação em que se fundou a autoridade administrativa, que em tese justificaria o indeferimento de parcela do pedido de ressarcimento/compensação, consistente na inexistência do fato constitutivo

(assinatura)

(assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000105/99-16
Recurso nº : 131.063
Acórdão nº : 202-17.031

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

do lançamento de ofício do IPI efetuado por meio do Processo nº 11065.002534/2002-11, combatido e impugnado de forma ampla, o qual, por sua vez, resultou no indeferimento ora resistido;

- d) discorda da decisão proferida quando aduz que a recorrente já teria aberto mão da instância processual administrativa mediante ação judicial com objeto coincidente ao Processo nº 11065.002534/2002-11, o qual é a causa do indeferimento ora combatido;
- e) a matéria controvertida no Parecer DRF/NHO/SAFIS nº 066/2004, que fundamenta o despacho decisório que denegou em parte o ressarcimento, é exatamente a existência de valores lançados de ofício;
- f) a argumentação posta na manifestação de inconformidade é decorrente da motivação que fundamentou o Parecer que denegou parcialmente o pedido de ressarcimento/compensação, qual seja, a existência de obrigação tributária lançada de ofício, impossibilitando o reconhecimento do crédito do IPI nos valores requeridos. Esta, refutada pela então impugnante, não pode impedir a compensação pleiteada, significando que os créditos de IPI apurados estão corretos e são passíveis de ressarcimento/compensação. Não se trata, portanto, de matéria estranha à lide. Ao revés, dela decorre a própria lide;
- g) preterição da ampla defesa e do contraditório causada pelo não conhecimento e apreciação de todos os argumentos apresentado na defesa. Cita o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Assim, a decisão recorrida resta alcançada pelo art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72;
- h) reafirma seu direito à apreciação das razões recursais de mérito e o direito ao deferimento integral do pedido de ressarcimento/compensação. Cita jurisprudência administrativa;
- i) impositivo o reconhecimento do direito ao crédito, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício pela apresentação tempestiva de impugnação ao processo referenciado;
- j) ademais, o objeto do lançamento de ofício citado é o mesmo do Processo Judicial nº 1999.71.00.008872-9, para o qual foi concedida a tutela antecipada considerando insubsistente a alegação de industrialização de caminhão frigorífico, e, portanto, improcedente a reconstituição da escrita fiscal do IPI efetuada pelo Fisco;
- k) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído de ofício alcança os presentes autos de forma reflexa quanto à parcela do ressarcimento/compensação não reconhecida pela autoridade administrativa. Cita doutrina e jurisprudência judicial;
- l) sustenta o direito de que o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação aguarde as decisões administrativa e judicial cujo fato litigioso, de forma reflexa, dá causa ao não reconhecimento do crédito do IPI. Arrima-se no Ato Declaratório Normativo nº 3/96, letra 'd', para sustentar sua tese;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000105/99-16
Recurso nº : 131.063
Acórdão nº : 202-17.031

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- m) defende que a tutela antecipada afasta a exigência de todos os débitos direta ou indiretamente vinculados à matéria *sub judice*. Aduz que o pronunciamento judicial definitivo é que determinará o *quantum* será passível de ressarcimento e compensação, tendo este a mesma sorte/solução aplicável ao processo de exigência tributária, ora em fase impugnatória na esfera administrativa;
- n) tratando-se de situação reflexa, mister primeiramente decidir a lide principal, evitando-se, assim, danos ao patrimônio jurídico da recorrente à vista da fluência do prazo prescricional para exercício do direito de ressarcimento e compensação, bem assim, assegurar a uniformidade das decisões correlacionadas;
- o) recorre ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e a jurisprudência administrativa para sustentar sua defesa, uma vez que a tutela antecipada refere-se à matéria objeto do processo de lançamento tributário, que por sua vez é objeto do indeferimento ora resistido.

Alfim, requer a anulação do julgamento de primeiro grau devido a preterição do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal pela apreciação insuficiente das razões de defesa postas na manifestação de inconformidade, as quais são diretamente decorrentes da motivação do indeferimento. A alegada carência de litígio e a definitividade da matéria na instância administrativa ofendem as garantias e os direitos fundamentais aludidos.

Apresenta pedidos sucessivos: 1) reforma do julgamento de primeiro grau para que sejam apreciadas as razões recursais de mérito, nas quais defende seu direito ao reconhecimento do ressarcimento/compensação na forma requerida, uma vez que devido à tutela antecipada concedida não lhe são impositivos a suposta tributação de operações de industrialização de caminhão frigorífico e a reconstituição da escrita fiscal do IPI como efetuada; 2) Caso indeferido o pedido, que se aguarde o indigitado pronunciamento judicial definitivo sobre a correta classificação fiscal das carrocerias frigoríficas que fabrica.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 147.

É o relatório.

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000105/99-16
Recurso nº : 131.063
Acórdão nº : 202-17.031

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O ponto nodal da controvérsia constitui-se na resistência da recorrente em acolher o provimento parcial de seu pedido de ressarcimento/compensação, tendo em vista a existência de ação judicial que impetrou, relativa a matéria diretamente interferente no *decisum* dos presentes autos, da qual decorreu a concessão de antecipação de tutela, nos termos identificados na Certidão expedida pela 2ª Vara Tributária da Justiça Federal em Porto Alegre - RS, à fl. 145.

A ação judicial impetrada tem por objeto a declaração da insubsistência da exigência tributária contida em auto de infração de IPI lavrado, inserto no Processo nº 11065.000703/98-22.

Em momento posterior, a fiscalização lavrou novo auto de infração, formalizado por meio do Processo nº 11065.2534/2002-11, cujo objeto é o mesmo da ação judicial amparada com a concessão da tutela antecipada.

O referido lançamento resultou em reconstituição da escrita fiscal, com anulação dos valores dos créditos incentivados do IPI pleiteados nestes autos, conforme se constata na Apuração contida à fl. 27.

O processo administrativo de lançamento de ofício, conforme consta do sítio destes Conselhos na *internet*, encontra-se julgado na primeira instância e em fase de recurso voluntário já distribuído para esta Câmara.

Ademais, constata-se na Certidão expedida pela Secretaria da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre - RS, que, indeferida a antecipação de tutela pelo Juízo *a quo*, foi proferida decisão diversa no Agravo de Instrumento interposto pela recorrente junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual transitou em julgado em 11/09/2000, nos seguintes termos, *verbis*:

"EMENTA – TRIBUTÁRIO. IPI. CARROCERIAS FRIGORÍFICAS. Tratando-se de carrocerias frigoríficas acopladas sobre chassis de terceiros, fabricadas sob encomenda do dono deste, deve o IPI incidir apenas sobre o valor da carroceria, e não sobre o veículo ao qual é acoplado, pois a instalação e/ou acoplamento da carroceria, que é feito gratuitamente e a pedido do dono do veículo, não altera nem aperfeiçoa a essência do bem, como pretende o Fisco. Precedente do TRF da 3ª Região. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. ACÓRDÃO – Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado. Porto Alegre, 13 de abril de 2000."

Importante relembrar o conceito doutrinário da antecipação de tutela.

Mediante novo texto dado ao art. 273 do CPC pela Lei nº 8.952/1994, foi introduzido o instituto da antecipação da tutela, concebido para dar efetividade e tempestividade

C

P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/07/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000105/99-16
Recurso nº : 131.063
Acórdão nº : 202-17.031

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

à tutela, mediante a possibilidade de executar provisoriamente uma sentença que ainda não tenha sido proferida, à vista de circunstâncias inerentes à causa que autorizam prevê-la – verossimilhança e *periculum in mora*.

No contexto da tutela antecipada, ensina Cândido Rangel Dinamarco¹ que "*A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar*".

No ensinamento de Ovídio Baptista da Silva², o que se antecipa são os efeitos da tutela. Em outras palavras, não se antecipa a sentença, mas somente os seus efeitos, ou alguns deles que previnam e protejam do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, o abuso do direito de defesa por parte do réu.

Complementa esse raciocínio a escoreita afirmativa de Teori Albino Zawascki³, no sentido de que, embora o processo cautelar e a antecipação de tutela trabalhem com a urgência, objetivando preservar dano decorrente da demora do curso do processo de conhecimento ou de execução, importante atentar para a clara distinção da natureza do tipo de lesão receado, que se constitui no elemento fundamental para diferenciá-las.

Tal diferença apresenta-se de forma patente. Enquanto a cautela constitui-se em segurança para a execução da sentença, a antecipação constitui-se na execução para a segurança da sentença.

Assim, a tutela antecipada corresponde a uma verdadeira execução e a cautelar resguarda a aparência do direito a ser deduzido em ação principal, consoante disserta Humberto Theodoro Júnior⁴, *litteris*: "*Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência se mostram plausíveis de tutela no processo principal*".

Ainda o mesmo autor afirma que "*a instrução sumária que é própria do processo cautelar não necessita gerar a certeza de todos os fatos articulados pelo autor, mas deve dar-lhe a idéia de plausibilidade do perigo de dano, levando o julgador a admitir como provável a ocorrência de dano iminente*".

É cristalino e incontestado o efeito da antecipação da tutela concedida no Processo nº 1999.71.00.008872-9 sobre a decisão proferida pela autoridade administrativa que denegou em parte o direito ao ressarcimento/compensação do crédito incentivado do IPI, tendo em vista que o direito assegurado pela tutela antecipada é exatamente aquele que negado na esfera administrativa, conduziu à alteração dos valores a serem ressarcidos.

Por conseguinte, a matéria definitiva na esfera administrativa é aquela diretamente suscitada na esfera judicial, sobre a qual foi obtida a concessão da tutela antecipada, e não a matéria que dela decorre, como é o caso dos presentes autos. Prevalentes os argumentos da recorrente ao rechaçar a decretação da definitividade na esfera administrativa da matéria aqui contida.

¹ CINTRA. Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pellegrini. DINAMARCO. Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 18ª ed. revista e atualizada. Malheiros: 2002.

DINAMARCO. Cândido Rangel. A Reforma do CPC, 4ª ed., 2ª tiragem. Malheiros: 1998.

² SILVA. Ovídio Baptista da. Jurisdição e Execução na tradição romano-canônica, 2ª ed. Revista dos Tribunais: 1998.

³ ZAWASCKI. Teori Albino. Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais. In AJURIS, nº 5.

⁴ THEORORO JÚNIOR. Humberto. Processo Cautelar. 18ª ed. revista e atualizada. LEUD: 1999.

C

J 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000105/99-16
Recurso nº : 131.063
Acórdão nº : 202-17.031

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Até o momento em que foi proferido o Acórdão da primeira instância administrativa, inexistia no processo qualquer documento referenciando à ação judicial impetrada. Ao que parece, a recorrente formou juízo de valor no sentido da dispensabilidade de tal.

A sentença proferida no Agravo de Instrumento está datada de 13/04/2000, ou seja, em data bastante anterior tanto à data do Parecer DRF/NHO/SAFIS nº 066/2004, que é de 03/11/2004 (fls. 28/30), quanto, obviamente, a data do Acórdão DRJ/STM nº 4.080, datado de 25/05/2005 (fl. 69).

Entretanto, não se pode olvidar que a decisão judicial ao conceder a tutela antecipada sustou, *ex tunc*, os possíveis efeitos que poderiam decorrer do lançamento de ofício.

Um desses efeitos incidiu sobre o ora analisado pedido de ressarcimento/compensação, na medida em que conduziu à exclusão de valores do universo de produtos com créditos incentivados e a correspondente inclusão desses valores no universo de produtos tributados e outros.

A transferência do valor de uma para outra rubrica alterou para menos a relação percentual entre os valores dos produtos com incentivos e o valor total dos produtos saídos do estabelecimento da recorrente. E, por decorrência, também alterou para menos o valor do crédito a ser ressarcido/compensado, gerando prejuízo para o universo jurídico da recorrente.

Acresça-se que, tendo o processo administrativo do lançamento de ofício o mesmo objeto da ação judicial e estando o autuado acobertado pela tutela antecipada concedida, aplica-se o disposto nas alíneas *a* e *d* do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/96, quanto aos efeitos, ou seja, a existência da ação judicial com o mesmo objeto, proposta antes da autuação, não só importa em renúncia à esfera administrativa quanto aos possíveis recursos cabíveis, como também impede a execução forçada do crédito tributário lançado.

Nesse sentido, também, o disposto no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão."

Parágrafo único - Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios." (negrito acrescido).

Destarte, mesmo prosseguindo o trâmite do processo na esfera administrativa, os valores nele lançados não são passíveis de serem exigidos e, por via de consequência, não são passíveis de gerarem reflexos sobre outros direitos e obrigações que dele decorram.

Entretanto, entendo que se aplica ao recurso em análise o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o qual determina:

"Art. 59. São nulos:

(...)

(assinatura)

(assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/07/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000105/99-16
Recurso nº : 131.063
Acórdão nº : 202-17.031

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

A Solução de Consulta Interna nº 10, de 11/03/2005, proferida pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, assim se pronunciou quanto à questão da aplicabilidade de sentença judicial não transitada em julgado, porém garantida pela antecipação de tutela:

"17. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória; e

b) as unidades da SRF devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da SRF."

Mudando o que deve ser mudado, aplica-se o mesmo entendimento à concessão da tutela antecipada para o reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito incentivado do IPI e o seu respectivo pagamento dar-se-á sob condição resolutiva, devendo ser revisto se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.

Assim, deve ser observado o comando judicial que concedeu a antecipação da tutela, uma vez que não compete a qualquer órgão julgador administrativo furtar-se ao cumprimento de norma individual e concreta produzida naquela esfera, mesmo que provisória, uma vez que tal provisoriedade decorre da concessão da antecipação da tutela.

O Parecer DRF/SAFIS nº 066/2004 atesta peremptoriamente que:

"Analisando, por amostragem, a escrita fiscal e a documentação do mesmo, constatamos que os cálculos efetuados (fls. 02) pelo contribuinte na apuração dos créditos incentivados estavam corretos."

Sendo assim, dada a força da decisão judicial, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja efetuado o ressarcimento do crédito incentivado do IPI, no valor apurado pela recorrente, que foi atestado como correto pela fiscalização, sob condição resolutória da decisão final do Judiciário no processo judicial antes identificado.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

J